



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003062-14.2019.2.00.0000
Requerente:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA.

Afirma, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo administrativo n. 0003001-51.2018.8.05.0000, ao fundamento de estar cumprindo determinação deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recusou homologação do plano de pagamento de precatórios dos anos de 2018 e 2019, bem como revogou a homologação já efetivada sobre o plano de 2017.

Ressalta que o Município de Camaçari, mesmo após ter seu plano de pagamento homologado em 2017 e, com isso, ter estruturado toda sua programação orçamentária a partir do compromisso de pagamento de precatórios nele estabelecido, viu-se surpreendido por decisão do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios, determinando a quitação de um saldo devedor apontado de R\$ 92.734.881,07 (noventa e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos)

Aduz que, com as providências determinadas, haverá um incremento na ordem de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor que efetivamente deve ser pago pelo Município no exercício de 2019, além de representar a quitação forçada, apenas no ano de 2019, do equivalente a 63% (sessenta e três por cento) de toda a dívida do Município de Camaçari inscrita em precatório, hoje com montante de R\$ 241.273.400,83 (duzentos e quarenta e um milhões e duzentos e setenta e três mil e quatrocentos reais e oitenta e três centavos), tudo em flagrante contrariedade ao prazo de pagamento (até 2024) estipulado pela Emenda Constitucional n. 99/2017.

Alega que, não obstante a Emenda Constitucional n. 99/2017 tenha prorrogado para o ano de 2024 o prazo final para os planos especiais de pagamento de precatórios, ao se aplicar o percentual indicado pelo NACP, correspondente a 5,92745%, o município passa a quitar todo o seu saldo de precatórios já no ano de 2020.

Sustenta que, com tal decisão, o TJBA passou a negar a expedição de certidão de regularidade ao Município, bem como lhe imputou um saldo devedor de R\$ 92.734.881,07 (noventa e dois milhões setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos) oriundos de supostos pagamentos a menor no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019 e lhe impôs o depósito imediato de tal quantia, sob pena de sequestro.

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando a emissão de certidão de regularidade e impedindo a adoção de medidas de constrição patrimonial, ao menos até o final do presente exercício financeiro, de sorte a permitir ao Município elaborar sua próxima Lei Orçamentária Anual (LOA-2020) em conformidade com o percentual de comprometimento da RCL exigido pelo TJBA; no mérito, seja confirmada a liminar e que o plano de pagamento apresentado pelo Município seja analisado em conformidade com as ECs n. 94/2016 e 99/2017, especificamente para: a) que, na definição do percentual mínimo, seja considerado a média de comprometimento da RCL com o pagamento de precatórios nos anos de 2012 a 2014, e não simplesmente se promova a definição de tal percentual por meio da divisão do montante total da dívida pelo número de meses do regime especial de pagamento; b) que se considere regular a apresentação do plano com percentual variável, desde que respeitado o percentual mínimo, em escala progressiva e em percentual suficiente para o pagamento até o prazo final do regime especial.

É, no essencial, o relatório.

Passo a analisar o pedido de medida liminar de caráter cautelar.

Primeiramente cumpre motivar a inadequação, no caso concreto, da oitiva prévia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ante o perigo de dano imediato ao Erário Municipal que se verifica pela iminência do bloqueio de verbas públicas, conforme se constata no âmbito do PA 0003001-51.2018.8.05.0000.

Conforme os documentos colacionados aos autos, constata-se, neste exame prévio, que o TJBA já iniciou os procedimentos tendentes à realização do

sequestro das verbas públicas que entende devidas para pagamento de precatórios no âmbito do regime especial.

Indica também, a desnecessidade de oitiva prévia do TJBA, a existência de documentos suficientes para a análise do pedido liminar apresentado. Os documentos juntados esclarecem de forma ampla a situação fática vivenciada pelo Município de Camaçari/BA e o posicionamento do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, passo a analisar imediatamente o pedido de medida liminar formulado pelo Município de Camaçari/BA.

Constata-se que houve a homologação do Plano de Pagamento apresentado pelo Município de Camaçari/BA somente em relação ao exercício de 2017.

Naquele Plano Anual foi considerando o percentual anual de comprometimento da Receita Corrente Líquida variável, não inferior à média do que foi pago nos exercícios de 2012 a 2014, como previa o art. 101, do ADCT com a redação dada pela EC n. 94/2016.

Ou seja, o Plano de Pagamento para o exercício de 2017 adotou como referência o comprometimento médio da Receita Corrente Líquida (RCL) de 0,355% enquanto a média dos últimos cinco anos anteriores (2010 a 2015) foi de 0,300%, conforme se extrai do documento id 3623990.

Verifica-se, outrossim, que a posterior desconsideração do Plano Anual de Pagamento relativo ao ano de 2017, que havia sido aceito e implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se deu em decorrência de alteração do seu entendimento jurídico sob o tema e não em decorrência do inadimplemento do ente devedor quanto às obrigações assumidas.

Ressalte-se que o Plano de Pagamento apresentado em 2018 englobou os anos de 2018 até 2024, mas não foi homologado até a presente data. O fundamento adotado pelo TJBA para a rejeição deste Plano de Pagamento foi o seguinte:

“Desta forma, ainda que suficiente para quitação de todo o seu estoque de precatórios até 2024, o novo Plano de Pagamento, mais uma vez, não respeitou o percentual mínimo da receita corrente líquida apurado (5,92745%), indo de encontro às diretrizes das Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, do artigo 101 ADCT, da Resolução CNJ 115/2010, às recomendações do Conselho Nacional de Justiça e da

Nota Técnica nº 05/2018, da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios.”

Verifica-se, outrossim, que o cerne da divergência existente entre o Município de Camaçari/BA e o TJBA reside na forma de apuração do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida- RCL com o pagamento de precatórios.

Sendo este o contexto fático, passo a analisar as consequências jurídicas relativamente à metodologia utilizada pelo TJBA para fixação do valor do repasse mensal devido pelo Município de Camaçari/BA no âmbito do regime especial de pagamento de precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 99/2017 houve alteração na forma de definição do montante do recurso financeiro a ser repassado pelos entes públicos devedores, alterando-se a redação do art. 101 do ADCT, que passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017)

Pode-se extrair da norma constitucional transcrita que a principal característica do regime especial de pagamento de precatórios é a periodicidade de disponibilização de recursos financeiros para a sua quitação.

No regime especial o ente federado deve depositar mensalmente um determinado valor em conta especial do Tribunal de Justiça local, independente da origem dos precatórios devidos (Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista).

O valor do repasse mensal no regime especial não tem vinculação direta com o valor dos precatórios que serão quitados com o recurso financeiro repassado. Tal vinculação direta é própria somente do regime geral.

Havendo saldo financeiro suficiente na conta especial serão quitados os primeiros precatórios posicionados na ordem cronológica de apresentação, após o pagamento das prioridades deferidas a idoso, doente grave ou pessoa com deficiência, que são pagos com precedência sobre os demais, até o valor limite autorizado constitucionalmente (5 vezes o valor da RPV estabelecido para o ente devedor).

Outra característica do Regime Especial do art. 101 do ADCT é a sua transitoriedade.

A Constituição Federal estabeleceu que os Estados, Distrito Federal e Municípios quitarão os débitos vencidos e os vincendos dentro do período de vigência do regime especial, ou seja, até 31 de dezembro de 2024.

O art. 101 do ADCT, em sua atual redação dada pela EC n. 99/2017, estabeleceu ainda um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL para o pagamento de precatórios no regime especial.

O percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida é aquele necessário para quitação da totalidade da dívida, de determinado ente público devedor submetido ao Regime Especial, até dezembro de 2024.

Por relevante ao caso concreto, deve ser ressaltado que não há direito subjetivo do ente público devedor à manutenção do repasse de recursos para pagamento de precatórios na forma da anterior EC n. 62/2009, conforme decidido monocraticamente pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS n. 36.095/DF, prolatada em 22.11.2018.

O percentual suficiente de comprometimento da receita corrente líquida pode ser variável em cada exercício, mas não pode ser inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT, que é o percentual mínimo.

Quanto à definição do montante da dívida submetida ao regime especial, verifico que o art. 101 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 99/2017, é expresso em submeter ao regime especial: todos os débitos de precatórios vencidos na data da Emenda Constitucional e os que vencerão, desde que o ente devedor estivesse em mora com os precatórios em 25 de março de 2015.

Dessa forma, todos os débitos de precatórios vencidos e não quitados dos entes devedores em mora com precatórios em 25 de março de 2015 estão submetidos ao atual regime especial, não podendo ser objeto de sequestro fora da hipótese de não repasse do valor mensalmente devido.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido no âmbito de decisões liminares que devem ser suspensas as decisões dos tribunais de justiça que vem exigindo a cobrança de valores retroativos não quitados durante a vigência das Emendas Constitucionais n. 62/2009 e 94/2016.

Em síntese, se extrai da norma constitucional, para definição do percentual suficiente para a quitação da dívida de precatórios, que:

a) a receita corrente líquida a ser considerada para definição do percentual suficiente para a quitação dos débitos de precatórios no prazo constitucional (percentual de comprometimento) é a receita corrente líquida anual, pois a norma se refere a 1/12 desta para definição do valor do depósito mensal.

b) para a definição do percentual da receita corrente líquida que deve ficar comprometida com o pagamento de precatórios é preciso primeiramente apurar, de forma consolidada, o valor da dívida de precatórios do ente devedor, incluindo toda a dívida vencida e vincenda já requisitada, inclusive aquelas não quitadas no âmbito das EC n. 62/2009 e EC n. 94/2016.

c) em seguida, divide-se o valor total consolidado da dívida pelo número de anos faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor anual devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida.

d) definido o valor anual para pagamento de precatórios, extrai-se o percentual suficiente de comprometimento em relação à receita corrente líquida anual do respectivo ente devedor.

e) o percentual suficiente deve ser explicitado no Plano Anual de Pagamento.

f) em cada exercício deve ser recalculado o percentual de comprometimento da receita corrente líquida do ente devedor diante do próprio dinamismo da dívida consolidada, com a exclusão dos precatórios pagos e dos precatórios cancelados, bem como inclusão dos novos precatórios requisitados.

g) é necessária, ainda, a atualização monetária pelo IPCA-e de todo o estoque da dívida para obtenção do seu valor atualizado, o que evita distorções no

valor da parcela mensal de repasse do exercício seguinte.

Sobre tal estoque da dívida deve também incidir os juros de mora simples para possibilitar a apuração do valor do repasse do exercício seguinte.

h) os precatórios suspensos no momento da homologação do Plano Anual de Pagamento, sem provisionamento de recursos, devem ser considerados como devidos para recálculo da dívida consolidada, salvo decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, uma vez que foram regularmente emitidos e requisitados, podendo retornar à condição de exigíveis a qualquer momento.

i) ressalte-se, por fim, que a própria receita corrente líquida – RCL do ente devedor deve ser anualmente verificada pelo Tribunal diante da realidade dinâmica das finanças dos Estados e dos Municípios.

Passo a analisar especificamente quanto ao percentual mínimo de comprometimento da RCL, estabelecido pela Constituição Federal, para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente público devedor, que é o cerne da divergência existente no caso concreto relativamente ao valor do repasse financeiro devido pelo Município de Camaçari/BA.

Primeiramente é preciso destacar que sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente de comprometimento da RCL, aplica-se o percentual mínimo.

A data de entrada em vigor do novo regime especial para efeitos de fixação do percentual mínimo, a que se refere o art. 101 do ADCT, é a data de promulgação da Emenda Constitucional n. 94, qual seja, 15 de dezembro de 2016.

Isso porque o art. 2º da EC n. 94/2016 foi a norma que acrescentou, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 101 a 105 estabelecendo um novo regime especial após o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade de vários dispositivos da EC n. 62/2009.

Por sua vez, a EC n. 99, de 14 de dezembro de 2017 expressamente apontou o seu objetivo no artigo 1º : alterar a redação do art. 101 do ADCT, introduzido pela EC n. 94/2016.

Ademais, as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, no regime especial inaugurado pela EC n. 94/2016, foram pontuais e visaram tão somente o aperfeiçoamento do novo regime especial que já vigorava desde 15 de dezembro de 2016. Foi estendido o prazo de vigência do novo regime especial da EC n. 94/2016

para o final de 2024 e foram aperfeiçoados alguns aspectos do regime especial então vigente.

E a razão lógica da alteração promovida na referência temporal para fixação do percentual de comprometimento mínimo é simples: como o novo regime especial alcançou os entes públicos com dívida de precatórios na data de 25 de março de 2015, aqueles que somente se tornaram inadimplentes a partir de janeiro de 2015 não possuíam percentual de comprometimento mínimo, pois não tinham média de comprometimento percentual no período de 2012 a 2014, como exigia o art. 101 do ADCT em sua redação original.

A EC n. 99/2017 veio corrigir essa lacuna normativa, não alterando substancialmente a forma de repasse de recursos pelos entes devedores, nem os mecanismos de pagamento e as alternativas de ingresso de recursos adicionais.

Daí poder-se afirmar que não houve inauguração de um novo regime especial de pagamento com a EC n. 99/2017 e nem houve revogação do anterior regime especial, que foi fundado um ano antes, pela EC n. 94/2016.

A adoção de interpretação diversa como realizada pelo TJBA, no sentido de que a EC n. 99/2017 inaugurou um novo regime especial, traz como consequência a anulação da extensão do prazo da moratória para o final de 2024, tornando sem efeito a norma introduzida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, o que indica o desacerto desta interpretação.

A anulação da prorrogação da moratória para 2024 ocorre porque os entes devedores passam a ter como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC n. 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC n. 94/2016.

Tal hermenêutica não se mostra coerente com a finalidade das modificações introduzidas pelo constituinte derivado nas normas do regime especial. A EC n. 99/2017 objetivou tão somente estender o prazo para a regularização da dívida de precatórios e aperfeiçoar as fontes de recursos adicionais para pagamento do passivo até dezembro de 2024, sem criar um novo regime especial.

Dessa forma, a apuração do valor do repasse financeiro mensal do Município de Camaçari deve observar os seguintes parâmetros:

- estabelecido o percentual de comprometimento da RCL para todo o exercício a que se refere, aplica-se tal percentual sobre a RCL, dividindo-se por 12,

para se obter o valor do repasse mensal devido pelo ente público devedor.

- no Plano Anual de Pagamento que deve ser homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (ocasião em que é aferida sua regularidade com as regras constitucionais), deve constar os valores que serão repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça.

- pode haver previsão de repasse de parcela com valor fixo ou de repasse de parcela com valor variável.

- optando-se por repasse de parcela variável, deve ser indicado se tal variação se dará de acordo com a RCL do 2º mês anterior ou se em decorrência de outros fatores econômicos previstos para o decorrer do ano, com maior ou menor aporte financeiro em determinados meses.

- é essencial que haja previsão de repasse de valores originários das diversas fontes (orçamentárias e adicionais) em montante que atenda o percentual de comprometimento anual da RCL.

No caso concreto, verifico que a interpretação adotada pelo TJBA no sentido de que a EC n. 99/2017 inaugurou um novo regime especial, trouxe como consequência a anulação da extensão do prazo da moratória para o final de 2024, tornando sem efeito a norma introduzida pela Emenda Constitucional n. 99/2017.

Ou seja, a interpretação adotada anulou a prorrogação da moratória efetuada pela EC n. 99/2017 porque o Município de Camaçari/BA passou a ter como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC n. 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC n. 94/2016, significando um aumento artificial do valor do repasse mensal devido.

Tal equívoco deve ser corrigido para que se dê fiel cumprimento às normas constitucionais que estabelecem os parâmetros para estabelecimento dos valores devidos pelos entes federados no âmbito do regime especial de pagamento de precatórios.

Considero suficientes tais fundamentos para, neste momento processual prévio, caracterizar a plausibilidade do direito invocado pelo Município de Camaçari/BA quanto ao excesso na exigência do repasse mensal dos recursos relativos ao regime especial de pagamento de precatórios.

Quanto aos valores pretéritos exigidos, verifico que o Plano Anual de Pagamento relativo ao ano de 2017 do Município de Camaçari é formalmente válido, possuindo a definição dos valores que são devidos pelo ente devedor a título de repasse da verba mensal para pagamento de precatórios no ano de 2017.

Dessa forma, não cabe retroagir o novo entendimento então adotado pelo TJBA e determinar o sequestro de diferenças apuradas quanto ao referido ano e aos anos anteriores, utilizando o procedimento previsto no art. 33 da Resolução CNJ n. 115/2010, o que revela a plausibilidade do direito invocado também sob tal aspecto.

Os valores devidos no ano 2017 são aqueles previstos no respectivo plano anual que foram devidamente aceitos pelo Presidente do Tribunal de Justiça. A alteração do plano anual de pagamento já adotado, sem a observância do contraditório e da ampla defesa se mostra indutora de insegurança jurídica e patente ilegalidade.

Quanto ao perigo na demora da solução do presente feito administrativo, resta evidente a sua presença diante dos vultuosos recursos públicos envolvidos na exigência dos valores pretéritos, que resulta em uma cobrança de R\$ 92.734.881,07 (noventa e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos) relativamente aos anos de 2017 e 2018, acrescidos de R\$ 36.100.000,00 (trinta e seis milhões e cem mil reais) relativos ao ano de 2019. O bloqueio repentino de tais recursos, sem a observância das normas constitucionais e regulamentares, inviabiliza a consecução das obrigações constitucionais do Município relativamente às demais áreas de atuação do ente federado devedor em implementação de políticas públicas, igualmente relevantes para a sociedade.

Corroborando com a caracterização do perigo de dano a necessidade de obtenção da certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios para recebimento de empréstimo internacional pactuado com a Corporação Andina de Fomento no valor de US\$ 80.000.000,00, destinado ao financiamento do Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental (id 3623991).

No caso concreto, é coerente com a finalidade do regime especial a expedição de certidão de regularidade para o Município enquanto os procedimentos determinados pela Corregedoria Nacional estiverem em execução, tendo em vista a urgência e relevância de tal certidão para obtenção de empréstimo internacional já aprovado pelos órgãos competentes. Ou seja, diante dos equívocos verificados na fixação da parcela mensal e das parcelas pretéritas e enquanto não definidos os

valores efetivamente devidos pelo Município, não se mostra razoável negar a certidão de regularidade ao Município de Camaçari/BA.

Conclusões:

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que adote as seguintes providências em relação ao Município de Camaçari/BA:

1. Diante da existência de Plano de Pagamento homologado pelo TJBA para o ano de 2017, exija somente os valores nele consignados para o referido exercício;

2. Consolide a dívida de precatórios do Município de Camaçari/BA considerando todo o passivo existente em 31.12.2018;

3. Refaça os cálculos do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida considerando a data de promulgação da EC n. 94/2016, em 15 de dezembro de 2016, como data de entrada em vigor do regime especial estabelecido pelo art. 101 do ADCT;

4. Refaça os cálculos do percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida para o ano de 2019 considerando a dívida consolidada em 31.12.2018 (item 2) e o número de parcelas faltantes para o término do regime especial (dezembro de 2024), para se obter o valor do repasse mensal para o ano de 2019.

5. Utilize, para definição da parcela mensal de repasse, o percentual de comprometimento da RCL que for maior entre o percentual mínimo e o percentual suficiente.

6. Aplique o percentual de comprometimento da RCL apurado (item 5) para obtenção do valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019.

7. Obtido o valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019, deve ser intimado o Município para, querendo, apresentar um novo Plano de Pagamento para o ano de 2019, que poderá contemplar a seu critério, além dos recursos orçamentários, os seguintes meios adicionais de pagamento de precatórios no regime especial:

a) Acordo Direto (ADCT, art. 102, § 1º) mediante destinação específica de até 50% dos recursos orçamentários a serem repassados diretamente para a respectiva conta especial do TJBA;

- b) Compensações Tributárias realizadas junto à Fazenda Pública devedora (ADCT, art. 105);
- c) Depósitos judiciais e depósitos administrativos (ADCT, art. 101, § 2º, incisos I e II);
- d) Empréstimos financeiros (ADCT, art. 101, § 2º, inciso III);
- e) Depósitos de precatórios não sacados (ADCT, art. 101, § 2º, inciso IV);
- f) Linha Especial de Crédito que vier a ser disponibilizada pela União (ADCT, art. 101, § 4º);
- g) Recursos orçamentários extras.

8. Os recursos adicionais previstos e efetivamente repassados/utilizados devem ser abatidos dos valores mensais devidos a título de repasse no ano de 2019.

9. As meras tratativas para obtenção de recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal vinculado à RCL;

10. Cumpridas as determinações acima, o TJBA deve informar nestes autos o valor consolidado da dívida de precatórios do município, a RCL considerada, o percentual mínimo, o percentual suficiente e o valor do repasse mensal apurados, bem como o Plano Anual de Pagamento para 2019 relativamente ao Município de Camaçari/BA.

11. Diante da urgência e necessidade demonstradas, deve o TJBA expedir imediatamente a competente certidão de regularidade em favor do Município de Camaçari/BA, com prazo de validade de 60 dias, prazo no qual as medidas determinadas nos itens anteriores devem ser implementadas. Uma vez definido o valor devido pelo Município de Camaçari/BA, nova certidão de regularidade somente poderá ser emitida estando quitadas as parcelas apuradas como determinado nesta decisão.

12. Devem ser suspensos os procedimentos relativos ao sequestro dos valores anteriormente apurados até que sejam definidos os valores mensais efetivamente devidos na forma acima determinada e inexistindo quitação dos mesmos no prazo assinalado na decisão de homologação.

13. Prazo para cumprimento, pelo TJBA, das determinações contidas nesta decisão: 60 (sessenta) dias.

14. Deve o TJBA apresentar informações relevantes para a decisão final no prazo determinado no item anterior.

Após decorrido prazo de cumprimento e apresentadas as informações, retornem os autos conclusos para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S27/Z07